



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI Nº 7.327, DE 05 DE MAIO DE 2023**

(Projeto de Lei nº 46/23, do Vereador Fernando Sirchia)

### **RACIONALIZA ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

#### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos da administração direta e indireta do Município de Assis, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

**Art. 2º** Na relação dos órgãos e entidades da Administração Pública com o cidadão fica dispensada a exigência de:

**I** - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II** - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

**III** - juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

**IV** - apresentação de certidão de nascimento e/ou casamento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

**V** - a apresentação de comprovante de residência para ter acesso a serviços públicos, quando for possível ao agente administrativo constatar que o endereço afirmado pelo cidadão é o mesmo cadastrado em seu nome em base de dados públicos municipais.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, observarão, em sua relação com o cidadão, os seguintes princípios:

**I** - presunção de boa-fé;

**II** - presunção de veracidade, até prova em contrário;

**III** - racionalização e simplificação dos métodos de controle;

**IV** - supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes

**Art. 4º** Fica autorizado o advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal.

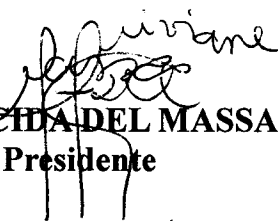
**Art. 5º** Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventúrio competente proceder a conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

**Art. 6º** O Poder Público não poderá exigir certidão sem previsão expressa em lei.

**Parágrafo único.** É ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito, sendo proibida a exigência de certidão atualizada de óbito, bastando, para tanto, a apresentação de via original ou digitalmente assinada de certidão.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 05 DE MAIO DE 2023**

  
**VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS**  
**Presidente**